

DECISÃO N° 1241107, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25748.323429/2019-88

AIS nº 0493720191 - CVPAF-ES

Autuada: SPAGUETTERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS

A empresa **SPAGUETTERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS** foi autuada em 03/06/2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nºs 02/2003 e 216 de 2004. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977:

[...]

1) equipamentos de armazenamento estavam sem controle de temperatura; 2) alimentos vencidos; 3) alimentos prontos para consumo armazenados com alimentos novos; 4) alimentos armazenados próximos a paredes e no piso; 5) piso sujo; 6) presença de caixas mofadas e sujas na área de armazenamento; 7) freezer sem identificação; 8) alimentos sem identificação e validade; 9) balde, pano e luvas para limpeza ao lado de panelas; e, 10) panela de molho sem tampa e ao lado de pia com utensílios sujos.

[...]

Notificada da autuação em 04/05/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 08/18), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que as irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização da ANVISA foram devidamente sanadas. Requer seja a infração considerada leve, tendo em vista sua natureza e a imediata correção do ocorrido, além da aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que não houve por parte da Autuada apresentação de razões ou provas que permitissem sanar as irregularidades, restando comprovadas as infrações (fls. 19/20). O risco sanitário das infrações foi considerado alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07, como o Termo de Inspeção nº 30802100021111 - 031/2019 e a própria defesa da empresa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos e o armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido podem ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos sem a observância das boas práticas de fabricação ou manipulação de alimentos e com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere à alegação de que adotou as providências necessárias à correção das irregularidades, cumpre asseverar que a correção posterior à inspeção fiscal não ilide as infrações sanitárias ora tratadas, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção

repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 22), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "equipamentos de armazenamento sem controle de temperatura" (risco alto);

2) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "alimentos vencidos" (risco alto);

3) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "alimentos prontos para consumo armazenados com alimentos novos" (risco alto);

4) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "alimentos armazenados próximos a paredes e no piso" (risco alto);

5) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "piso sujo" (risco alto);

6) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "presença de caixas mofadas e sujas na área de armazenamento" (risco alto);

7) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "freezer sem identificação" (risco alto);

8) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "alimentos sem identificação e validade" (risco alto);

9) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "balde, pano e luvas para limpeza ao lado de panelas" (risco alto); e,

10) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "panela de molho sem tampa e ao lado de pia com utensílios sujos" (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/11/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1241107** e o código CRC **88A825B8**.
